



CONGRESSO NACIONAL

MPV 808

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21-11-2017

Proposição: Medida Provisória N.º 808 / 2017

Autor: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal

N.º Prontuário: 337

1.X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Arts.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se à Medida Provisória nº 808, de 2017 modificações ao art. 2º com o objeto de suprimir § 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, a seguinte redação:

Art. 1º

Art.2º.....

.....

§ 2º.....

§ 3º(suprimir)

JUSTIFICATIVA

A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a existência da responsabilidade solidária entre as empresas, ou seja, se uma delas não quitar os débitos trabalhistas, as demais são responsáveis integralmente pela dívida (responsabilidade solidária passiva).

Ao tratar o grupo como empregador único, surgem outras consequências jurídicas, entre outras: a) garantir condições uniformes de trabalho a todos os empregados do grupo econômico, independentemente de qual empresa ele preste serviços, possibilitando o pedido de equiparação salarial; b) o enquadramento sindical dos empregados será de acordo com a atividade preponderante do grupo econômico e não da empresa para qual o trabalhador presta serviços; c) o pagamento efetuado pelas demais empresas do grupo terá natureza salarial (Súmula nº 93, TST); d) o empregado terá de cumprir as ordens dadas pelas demais empresas do grupo, pois todas serão consideradas empregadoras.

Assinatura

CD/17736.06710-59



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A intenção da supressão é acabar com a interpretação, por analogia, da solidariedade das empresas que constituírem grupo econômico, tentando deixar expresso que está solidariedade só estaria caracterizada quando ocorrer o comando de uma empresa sobre as demais.

Com o devido respeito, isto não pode prosperar sob pena do grupo econômico registrar seus empregados na empresa “quebrada” e, mesmo com as outras empresas sadias, não vir a ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas na quitados.

Portanto, as alterações constantes do PLC. 38 de 2017 não devem prosperar com base nos princípios inerentes ao Direito do Trabalho e constitucionais, e nesse sentido propomos modificações aos parágrafos.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Assinatura

CD/17736.06710-59